



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Luizianne Lins - REDE/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Da Sra. Deputada Federal Luizianne Lins)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer a irrepetibilidade de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário ou assistencial, por força de decisão judicial de caráter provisório posteriormente modificada ou revogada.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 130-A:

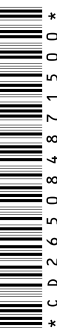
“Art. 130-A. São irrepetíveis os valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé por segurados, dependentes ou titulares de benefícios assistenciais, em decorrência de decisão judicial que conceda quaisquer das modalidades de tutela provisória previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), que venha a ser posteriormente modificada ou revogada, quando o beneficiário se enquadrar no critério de hipossuficiência econômica.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, presume-se a hipossuficiência econômica quando a renda familiar mensal *per capita* for igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo pacificar uma controvérsia jurídica de profundo impacto social: a obrigação de restituir





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Luizianne Lins - REDE/CE

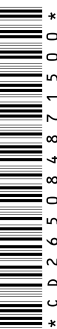
valores de natureza alimentar, como benefícios previdenciários e assistenciais, recebidos de boa-fé por força de uma tutela judicial provisória que, ao final do processo, é revogada.

Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do julgamento do Tema Repetitivo 692, firmou a tese de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos” (REsp 1.401.560/MT). Tal entendimento foi recentemente reafirmado pela Primeira Seção daquela Corte, que destacou a nova redação do art. 115, II, da Lei nº 8.213/1991, conferida pela Lei nº 13.846/2019, para reforçar a obrigatoriedade da devolução.

Embora fundamentada na reversibilidade dos provimentos provisórios e na vedação ao enriquecimento sem causa, a aplicação irrestrita dessa tese gera consequências gravíssimas para a população mais vulnerável. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social e da Assistência Social são, em sua maioria, pessoas em situação de hipossuficiência econômica, que utilizam tais verbas para garantir o mínimo existencial, como alimentação, moradia e saúde.

Ao receberem um benefício por ordem judicial, esses cidadãos agem de manifesta boa-fé, confiando na legitimidade de uma decisão emanada do Poder Judiciário. Exigir a devolução de quantias que já foram consumidas para a subsistência, meses ou anos depois, significa impor um sacrifício desproporcional a quem não possui meios de repor tais valores, muitas vezes em razão da própria condição (idade avançada, incapacidade laboral) que justificou o pedido inicial do benefício.

A matéria, ademais, não é isenta de divergência. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) manteve, por muito tempo, o entendimento consolidado na Súmula nº 51, que considerava os valores irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Luizianne Lins - REDE/CE

recebimento. Embora a súmula tenha sido posteriormente cancelada para alinhamento ao STJ, sua fundamentação reflete a tensão entre a norma processual e princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a proteção social. Além disso, persistem decisões em outros tribunais que afastam a obrigatoriedade de devolução, evocando o caráter alimentar das verbas e a boa-fé do segurado.

Este Projeto de Lei não busca confrontar a autoridade das decisões judiciais, mas sim modular seus efeitos de forma a proteger o segurado hipossuficiente que age de boa-fé. A proposta cria uma regra de exceção clara e objetiva, fundada em um critério de hipossuficiência econômica (renda familiar *per capita* de até um salário-mínimo), para exonerar o beneficiário da obrigação de restituir os valores.

Trata-se de uma medida de justiça social, que visa harmonizar a legislação previdenciária com os direitos fundamentais, garantindo segurança jurídica e proteção à dignidade daqueles que dependem de tais benefícios para sua sobrevivência.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante matéria.

Sala de Sessões, em de junho de 2026.

Luizianne Lins
Deputada Federal – REDE/CE



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 713 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5713/3713 - Fax (61) 3215-2713 | dep.luiziannelins@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265084871500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins

